



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de maio de 2.021.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 451 /2.021.

PROTOCOLO N.º 4869
DATA ENTR 06/05/21
HORARIO 16:38
[Assinatura]
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre requisições de pequeno valor – RPV no Município de Visconde do Rio Branco/MG, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1906/2.021

"Dispõe sobre requisições de pequeno valor – RPV no Município de Visconde do Rio Branco/MG, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de regulamentação dos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Visconde do Rio Branco/MG, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações correspondentes ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento, nos termos desta lei.

Art. 3º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento junto ao Município, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão atendidos conforme a ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada, anualmente, mediante Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sobretudo a eficácia da Lei Municipal número 964 de 08 de setembro de 2.008, dada a sua inconstitucionalidade formal dada a sua infringência ao disposto da Súmula Vinculante n.º 04 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de maio de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre requisições de pequeno valor – RPV no Município de Visconde do Rio Branco/MG, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providências.*"

O presente projeto de lei visa regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Visconde do Rio Branco/MG, visto que atualmente a previsão em lei municipal, Lei n.º 964/2008, encontra-se arcaica e ultrapassada, sobretudo pela sua infringência direta ao disposto da **Súmula 04 do STF**, que assim regulamenta:

Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo** de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, diz literalmente:

Art. 100 (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 12.153, de 2009 – Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – assim dispõe:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do §3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pequeno Valor/RPVs do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em montante igual ou inferior ao máximo/teto do Regime Geral da Previdência Social. Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

A título de exemplificação, o Estado de Minas Gerais possui a Lei Estadual nº 14.699, de 2003, que considera de pequeno valor a obrigação, reconhecida em sentença judicial, cujo valor não ultrapasse, na data da liquidação, 4.723 Ufemgs (quatro mil setecentas e vinte e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), equivalente a R\$15.356,36 (quinze mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) para o exercício financeiro de 2018.

Por seu turno, a Lei nº 9.320 de 22/01/2007, do Município de Belo Horizonte, considera obrigação de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório que tenham valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, considerando a vedação constitucional que impede que o valor seja inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, a capital mineira possui a ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 019/2018, redigida nos seguintes termos:

Art. 1º. Para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2018 serão considerados de pequeno valor, no Município, os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos);

Definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de maio de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal